



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDERLEY DA SILVA SOUZA**

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA  
CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21.**

**Conceição do Coité/BA**

**2024**

**ANDERLEY DA SILVA SOUZA**

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA  
CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade da Região Sisaleira, como requisito para a obtenção de título acadêmico em Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Raianna Araújo Costa

**Conceição do Coité-BA**

**2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

S895 Souza, Anderley da Silva  
As dificuldades enfrentadas pela administração pública  
na contratação direta sob a nova lei de licitações 14.133/21./  
Anderley da Silva Souza. – Conceição do Coité: FARESI,  
2024.  
19f.

Orientadora: Profa. Raianna Araújo Costa.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade  
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Lei 14.133/21. 3 Contratação direta. 4  
Administração pública. 5 Licitações. I Faculdade da Região  
Sisaleira – FARESI. II Costa, Raianna Araújo. III. Título.

CDD: 341.6511

**ANDERLEY DA SILVA SOUZA**

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA  
CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21.**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 28 de junho de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Ícaro Ivvin de Almeida Costa Lima / [icaro.ivvin@faresi.edu.br](mailto:icaro.ivvin@faresi.edu.br)**

**Raianna de Araújo Costa / [raianna.costa@faresi.edu.br](mailto:raianna.costa@faresi.edu.br)**

**Rafael Anton / [Rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:Rafael.anton@faresi.edu.br)**



**Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI**

**Conceição do Coité – BA**

**2024**

# AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21.

Anderley da Silva Souza<sup>1</sup>

**“O Direito Administrativo Brasileiro converteu-se num importante sistema de garantias dos direitos do cidadão-administrado e de suas relações jurídicas-administrativas com o Estado.” (Dirley da Cunha Júnior)**

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela administração pública na execução de contratações diretas à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21. A nova legislação trouxe mudanças significativas no processo licitatório, exigindo adaptações e impondo novos desafios aos gestores públicos. Este estudo aborda as principais dificuldades encontradas, como a complexidade dos novos procedimentos, a necessidade de justificativas robustas para a contratação direta, a obrigatoriedade de transparência, os riscos de judicialização e a integração com outros marcos legais. A metodologia utilizada inclui revisão bibliográfica, análise documental. Conclui-se que a capacitação contínua dos servidores e a adequação dos sistemas de controle são fundamentais para superar os desafios impostos pela nova lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 14.133/21, contratação direta, administração pública, licitações, desafios.

## ABSTRACT

This course completion work (TCC) aims to analyze the difficulties faced by the public administration in executing direct contracts in light of the new Law on Tenders and Administrative Contracts, Law nº 14,133/21. The new legislation brought significant changes to the bidding process, requiring adaptations and imposing new challenges on public managers. This study addresses the main difficulties encountered, such as the complexity of new procedures, the need for robust justifications for direct contracting, mandatory transparency, risks of judicialization and integration with other legal frameworks. The methodology used

---

<sup>1</sup> SOUZA, Anderley da Silva. AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/21. 2024. 16 fls.

includes bibliographic review and document analysis. It is concluded that the continuous training of employees and the adequacy of control systems are fundamental to overcoming the challenges imposed by the new law.

**KEY WORDS:** Law 14,133/21, direct contracting, public administration, bidding, challenges.

## 1. INTRODUÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, representa um marco significativo na regulamentação das contratações públicas no Brasil. Ela substitui a antiga Lei nº 8.666/93 e incorpora inovações com o objetivo de aumentar a eficiência, transparência e integridade nas contratações públicas.

Com o intuito de combater as práticas de corrupção, favorecimentos baseados em interesses pessoais, e demais atos ilícitos, este processo prima pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, afirma Rodrigo Krawczyk:

A esse respeito, sem olvidar, lembramos que licitações (...) são ferramentas fruto de um orçamento bem equilibrado, e que por sua vez, só é possível quando há uma administração madura atuante. Para entender como se chega ao aperfeiçoamento dessa gerência é fundamental o bom senso e, sobretudo, a técnica adequada para o manejo da situação. (KRAWCZYK, 2012).

Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta como definição básica para licitação:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (MELLO, 2009, p. 519).

As diretrizes da Lei nº 14.133/2021 devem, obrigatoriamente, ser aplicadas às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e abrange os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Mesmo com esse procedimento bem alinhavado pelo legislador, a implementação dessa nova legislação tem apresentado desafios substanciais para a administração pública, especialmente no que se refere às contratações diretas. Este TCC investiga essas dificuldades, buscando entender suas causas e propor soluções para mitigá-las.

## **2. CONTEXTO E EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL**

Licitação é um procedimento administrativo que estabelece normas gerais para a contratação de serviços ou aquisição de produtos e bens pelos entes federativos e tem como objetivo principal a obtenção das propostas mais vantajosas e justas.

As licitações públicas no Brasil têm uma longa história que remonta ao período colonial, mas ganharam maior formalização e regulamentação ao longo do século XX.

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a menção expressa ao dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. Também em outras passagens, notadamente no inciso XXVII do art. 22 e no caput do art. 175, verificamos a atenção dispensada pelo constituinte originário ao procedimento de contratação do Estado.

Eram as seguintes as menções encontradas no texto constitucional original:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou o texto do inciso XXVII do art. 22 da Constituição para o seguinte: “XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:<sup>34</sup> (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Promulgada em 1993, a Lei nº 8.666 estabeleceu normas gerais para licitações e contratos administrativos. Embora tenha sido um marco importante, ao longo do tempo, a lei revelou-se insuficiente para atender às demandas de um ambiente administrativo e econômico em constante evolução, apresentando limitações como a rigidez excessiva, a complexidade dos procedimentos e a vulnerabilidade a fraudes e corrupção.

No ano de 2023, ainda com a lei 8.888/93 em vigência, o Brasil tinha 36 pontos e encontrava-se na posição 104 do IPC - Índice de Percepção da Corrupção, que é o principal indicador de corrupção do mundo. Produzido pela Transparência Internacional desde 1995, ele avalia 180 países e territórios e atribui notas em uma escala entre 0 e 100. Quanto maior a nota, maior é a percepção de integridade do país.

O IPC de 2023 destaca como o enfraquecimento dos sistemas de justiça reduz a capacidade estatal de enfrentar e prevenir corrupção, além de aumentar os riscos de abuso de poder e de impunidade.

A Lei nº 14.133, de 2021, foi criada para modernizar e unificar as normas de licitação e contratos no Brasil, substituindo a Lei de Licitações nº 8.666/93, a Lei 10.520/02 dos Pregões e a Lei 12.462/11 do RDC. A nova legislação visa aumentar a eficiência e transparência das contratações públicas, além de promover a inovação e a competitividade.

Entre as inovações, destacam-se a utilização de novas tecnologias, a simplificação dos processos e a ampliação dos mecanismos de controle e fiscalização, além da exclusão das modalidades de carta-convite e tomada de preços e a inclusão de uma nova modalidade: o diálogo competitivo que poderá ser utilizado, especialmente, para a celebração de contratos de natureza complexa, nos cenários em que a Administração não consiga definir sozinha às soluções que melhor atenderá uma ou várias necessidades públicas.

---

<sup>3</sup> A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou o texto do caput do art. 37 da Constituição a fim de acrescentar, após o princípio da publicidade, o da eficiência.

### **3. PRINCIPAIS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.133/21**

A Lei nº 14.133/21 é orientada por princípios muito bem elencados no seu ART 5º, como podemos ver:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seu objetivo principal é proporcionar maior agilidade e segurança jurídica nas contratações públicas, promovendo uma gestão pública mais eficiente e menos suscetível a práticas ilícitas e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública

Através de uma reestruturação dos procedimentos licitatórios, a NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos introduziu novas modalidades de licitação, como o diálogo competitivo, e estabeleceu critérios mais claros e objetivos para a seleção das propostas.

A lei também enfatiza a necessidade de planejamento prévio através do PCA - Plano de Contratação Anual, que é o documento que consolida de forma geral as compras e contratações que o órgão pretende realizar ou dar continuidade através de prorrogação, no ano seguinte, e contempla obras, serviços, bens, e soluções de tecnologia da informação.

Previsto no Decreto-lei nº 200/1967, o planejamento é um princípio fundamental da administração pública que deve nortear todas as suas atividades. Assim, com o intuito de fortalecer esse importante princípio, e consubstanciado no Acórdão TCU nº 2.622/2015, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 2019, simplificando os procedimentos para elaboração do Plano de Contratação Anual - PCA.

Além da reestruturação e do PCA, a lei ainda traz a avaliação de riscos e a gestão eficiente dos contratos, visando a obtenção de melhores resultados para a administração pública.

A contratação direta, sem a realização de licitação, prevista no Art. 72 da Lei 14.133/21 é permitida em situações excepcionais previstas na lei, como nos casos de emergência, de inviabilidade de competição e para contratação de determinados serviços especializados.

A NLLC detalha essas hipóteses e exige justificativas robustas e fundamentadas, aumentando a responsabilidade dos gestores públicos na condução desses processos.

Outra mudança significativa foi a dispensa de licitação em face do valor nos termos do art. 24, I e II c/c 23, I, “a” e II “a” da Lei 8.666/93, que através do Dec. 9.412/2018 estipulava os valores limites para dispensa de R\$17.600,00 para serviços e compras e R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia, já o art. 75 da Lei 14.133/2021 promoveu alteração mais expressiva, ampliando significativamente os limites de dispensa para R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 50.000,00 para compras e serviços, corrigidos de forma automática anualmente visando a compensação do deságio monetário ocorrido ao longo do tempo.

## **4. GOVERNANÇA PÚBLICA**

### **4.1. Teoria da Burocracia e Eficiência Administrativa**

A Teoria da Burocracia, desenvolvida pelo sociólogo alemão Max Weber no início do século XX, é um dos pilares fundamentais da administração pública moderna. Weber concebeu a burocracia como um sistema de organização caracterizado por regras e procedimentos formais, divisão do trabalho, hierarquia de autoridade e impessoalidade nas relações. Segundo ele, a burocracia é a forma mais eficiente e racional de organizar o trabalho humano, especialmente em grandes organizações, como o Estado.

Os principais princípios da Teoria da Burocracia de Weber incluem:

1. **Divisão do Trabalho:** As tarefas são divididas e especializadas, permitindo maior eficiência e especialização dos funcionários.
2. **Hierarquia de Autoridade:** A organização é estruturada de forma hierárquica, com níveis claros de autoridade e responsabilidade.
3. **Regras e Regulamentos Formais:** As atividades são regidas por um conjunto de regras e procedimentos formais, garantindo uniformidade e previsibilidade.
4. **Impersonalidade:** As decisões e ações são baseadas em regras e não em preferências pessoais, assegurando tratamento igualitário a todos os indivíduos.
5. **Meritocracia:** A seleção e promoção dos funcionários são baseadas em qualificação e desempenho, em vez de favoritismo.

A nova lei de licitações busca aplicar esses princípios, promovendo maior eficiência e racionalidade nos processos administrativos. No entanto, a complexidade das novas regras pode gerar entraves burocráticos e desafios para sua implementação prática.

#### **4.2. Teoria da Transparência e Accountability**

A teoria da transparência e accountability enfatiza a necessidade de visibilidade e responsabilização nas ações governamentais. A Lei nº 14.133/21 adota esses princípios ao exigir maior transparência nas contratações públicas. A divulgação de informações e a promoção do controle social visam prevenir a corrupção e aumentar a confiança da sociedade na administração pública.

#### **4.3. Teoria dos Custos de Transação**

A Teoria dos Custos de Transação, desenvolvida por Oliver Williamson, analisa os custos envolvidos na negociação e execução de contratos. A nova lei de licitações busca reduzir esses custos através da simplificação dos processos e da adoção de práticas mais eficientes. No entanto, a implementação de novas regras pode gerar custos adicionais, como a necessidade de capacitação e a adaptação dos sistemas de gestão.

#### **4.4. Teoria da Governança Pública**

A Teoria da Governança Pública enfatiza a importância de processos de tomada de decisão que envolvem múltiplos atores, incluindo governos, setor privado e sociedade civil. Ela vai além da gestão burocrática tradicional, incorporando a colaboração, a transparência, a accountability e a participação democrática como elementos essenciais para uma administração pública eficiente e responsiva. A governança pública é vista como um conjunto de mecanismos, processos e instituições através dos quais os cidadãos e grupos articulam seus interesses, exercem seus direitos legais, cumprem suas obrigações e mediam suas diferenças.

Os princípios fundamentais da governança pública incluem:

1. **Participação:** Envolvimento ativo dos cidadãos e stakeholders na tomada de decisões.
2. **Transparência:** Acesso aberto à informação e clareza nos processos administrativos.

3. **Responsabilização (Accountability):** Prestação de contas e responsabilidade dos gestores públicos.

4. **Eficiência e Efetividade:** Utilização ótima dos recursos públicos para alcançar os melhores resultados possíveis.

5. **Equidade e Inclusão:** Tratamento justo e inclusivo de todos os cidadãos e grupos.

6. **Estado de Direito:** Governança baseada em um marco legal claro e justo.

A Lei nº 14.133/21 busca modernizar o sistema de licitações e contratos no Brasil, alinhando-se com os princípios da governança pública. No entanto, a implementação desta nova legislação enfrenta várias dificuldades, que podem ser analisadas à luz da Teoria da Governança Pública.

**Participação:** A nova lei promove a participação de diversos atores no processo licitatório, incluindo a sociedade civil, através da exigência de transparência e controle social. No entanto, a dificuldade está na efetivação dessa participação. Muitas vezes, a sociedade civil carece de informações adequadas ou de canais efetivos para influenciar as decisões públicas. Além disso, a complexidade dos processos pode afastar a participação popular, restringindo-a a especialistas e profissionais da área.

**Transparência:** Embora a Lei nº 14.133/21 estabeleça rigorosos requisitos de transparência, a prática pode ser desafiadora. A administração pública deve garantir que todas as informações relevantes sejam acessíveis e compreensíveis para o público. No entanto, a falta de infraestrutura tecnológica adequada e a resistência cultural à divulgação de informações podem comprometer a transparência. A quantidade excessiva de informações pode, paradoxalmente, dificultar a acessibilidade e a compreensão dos dados pelos cidadãos.

**Responsabilização (Accountability):** A accountability é fortalecida pela nova lei através de mecanismos de controle interno e externo. Contudo, os gestores públicos enfrentam desafios na implementação desses mecanismos, como a sobrecarga de responsabilidades e a pressão por conformidade. A judicialização frequente das contratações públicas pode criar um ambiente de incerteza e cautela excessiva, levando à paralisia administrativa.

**Eficiência e Efetividade:** A Lei nº 14.133/21 busca aumentar a eficiência e a efetividade das contratações públicas, mas a complexidade dos novos procedimentos pode gerar um efeito contrário. A exigência de planejamento detalhado, análise de riscos e justificativas robustas pode prolongar o tempo necessário para a conclusão dos processos licitatórios. Além disso, a falta de capacitação adequada dos servidores pode comprometer a eficiência e a qualidade dos processos.

Equidade e Inclusão: A nova legislação pretende assegurar que as contratações públicas sejam conduzidas de forma equitativa e inclusiva. No entanto, a aplicação prática deste princípio pode enfrentar barreiras, como a dificuldade de acesso a informações por pequenas empresas e fornecedores locais, que podem estar em desvantagem em comparação com grandes empresas com maior capacidade técnica e recursos.

Estado de Direito: A governança baseada no estado de direito é um dos pilares da Lei nº 14.133/21, que procura garantir que todas as contratações públicas sejam realizadas em conformidade com a legislação. No entanto, a interpretação e a aplicação das novas regras podem ser desafiadoras. A diversidade de entendimentos jurídicos pode levar a inconsistências e inseguranças, aumentando o risco de judicialização e conflitos legais.

A Teoria da Governança Pública oferece um framework valioso para entender e abordar as dificuldades enfrentadas pela administração pública na implementação da Lei nº 14.133/21. Embora a nova lei traz avanços significativos ao incorporar princípios de participação, transparência, accountability, eficiência, equidade e estado de direito, sua aplicação prática revela desafios substanciais. Superar esses desafios exige um esforço contínuo de capacitação dos servidores, aprimoramento das infraestruturas tecnológicas, fortalecimento dos canais de participação e uma abordagem colaborativa que envolva todos os atores relevantes no processo de governança pública. Somente assim será possível alcançar os objetivos de modernização e eficiência almejados pela nova legislação.

## **5. DIFICULDADES ENFRENTADAS NA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **5.1. Complexidade e Novos Procedimentos**

A Lei nº 14.133/21 introduz procedimentos mais robustos e detalhados, exigindo maior conhecimento e capacitação dos gestores públicos. Como por exemplo, podemos citar a seguinte hipótese: O Art. 23 traz em seu bojo as possibilidades para a formação do preço referencial para a contratação considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e nos casos do § 1º, o painel para consulta de preços ou no banco de preços, contratações similares feitas pela Administração Pública, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônica, que podem ser combinadas entre si ou não.

Nos casos de contratações diretas (Dispensa de Licitação) previstas no § 3º do Art. 75 prevê que:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O Legislador ao citar "obter propostas adicionais" nos traz o entendimento que já exista alguma pesquisa direta com fornecedor juntada ao processo e não apenas pesquisa de preço compostas por bancos de preços públicos, isso significa dizer que a composição do valor médio referencial deve obrigatoriamente conter alguma pesquisa direta com mercado.

Os municípios brasileiros de pequeno porte (com 20.000 até 50.000 habitantes, considerados de porte pequeno I e II) e os municípios de médio porte (com 50.001 até 100.000 habitantes) sofrem com a dificuldade diária em receber cotações dos fornecedores em tempo hábil, ou não recebem as contratações solicitadas em virtude da incerteza na contratação ou até mesmo pela complexidade na prestação dos serviços propostos levando assim a demora excessiva finalização da procedimento ou até mesmo o fracasso do mesmo.

A necessidade de adaptação às novas regras pode gerar incertezas e dificuldades na sua implementação, além de demandar investimentos em treinamento e em sistemas de gestão e controle.

Observando essa fragilidade, no dia 10/06/2024, o presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRio) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Luiz Antonio Guaraná, participou da mesa-redonda "Novos Institutos da Lei nº 14.133/2021", realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), no Rio de Janeiro.

A mesa-redonda foi presidida pelo ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, que também é professor da FGV, o debate teve a presença do presidente do TCU, ministro Bruno Dantas, e do ministro Antonio Anastasia.

O encontro contou com a participação de técnicos da FGV e do governo federal, além do coordenador nacional de projetos na área de Licitações e Contratos Administrativos da Escola Nacional de Advocacia (ENA), professor Marçal Justen Filho, e de um dos idealizadores da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o advogado da União Ronny Charles. Os representantes das entidades que integram o Sistema de Contas, através de seus presidentes, Luiz Antonio Guaraná (CNPTC), Edilson Silva (ATRICON) e Edilberto Pontes (IRB) também estavam presentes, além do vice-presidente da Atricon, Joaquim Alves de Castro Neto, os

presidentes do TCE-RJ, Rodrigo Melo Nascimento, do TCE-PR, Fernando Guimarães, do TCE-BA, Marcus Presídio, do TCE-MG, Gilberto Diniz, do TCE-GO, Saulo Mesquita e do TCE-MS, Jerson Domingos.

Além de outros assuntos referentes à implantação da nova lei, um tema foi muito discutido que foi a falta de infraestrutura dos municípios, considerado uma das grandes fragilidades no sucesso pleno da NLCC.

## **5.2. Critérios de Justificativa para Contratação Direta**

O termo "Justificativa" aparece vinte vezes na Nova Lei de Licitações e Contratos, isso demonstra a fundamental importância em tomar decisões muito bem justificadas nos processos.

A exigência de justificativas detalhadas e bem fundamentadas para as contratações diretas aumenta a complexidade do processo decisório.

A interpretação das hipóteses legais para a dispensa e inexigibilidade de licitação pode ser subjetiva e suscitar dúvidas, levando à necessidade de pareceres jurídicos e à adoção de práticas mais rigorosas de controle interno.

## **5.3. Transparência e Controle Social**

A nova lei enfatiza a transparência e o controle social, obrigando a publicação de todos os atos relacionados às contratações diretas em plataformas de acesso público.

Embora essa medida promova maior accountability, ela também impõe desafios à administração pública, que deve garantir a clareza e a acessibilidade das informações divulgadas.

## **5.4. Riscos de Judicialização**

O aumento da complexidade e da fiscalização das contratações diretas pode levar a um maior número de questionamentos e processos judiciais.

A judicialização das contratações públicas pode resultar em atrasos e dificuldades na execução dos contratos, além de aumentar os custos administrativos e jurídicos.

## **5.5. Integração com Outros Marcos Legais**

A administração pública enfrenta o desafio de integrar as disposições da Lei nº 14.133/21 com outros marcos legais que regulamentam setores específicos, como as leis de concessões e parcerias público-privadas, além da regulamentação dos Municípios e Estados no que a lei e omitir ou permitir a regulamentação, esse procedimento deve ser analisado caso a caso de forma bem cautelosa e coesa.

Essa integração exige uma análise cuidadosa e uma harmonização das normas, evitando conflitos e garantindo a conformidade legal.

## **6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

A Lei nº 14.133/21 introduz avanços significativos no sistema de licitações e contratos administrativos no Brasil, mas também impõe desafios substanciais para a administração pública. A complexidade dos novos procedimentos, a necessidade de justificativas robustas, a obrigatoriedade de transparência e os riscos de judicialização são dificuldades que demandam atenção e capacitação contínua dos gestores públicos.

Para enfrentar os desafios impostos pela Lei nº 14.133/21, é recomendável que a administração pública adote as seguintes medidas:

1. **Investimento em Capacitação:** Realizar treinamentos contínuos para os servidores públicos sobre a nova lei e suas implicações práticas.

O Governo Federal, o Governo Estadual, o Tribunal de Contas da União e dos Estados dispõe através das Escolas de Governo, cursos de forma gratuita para servidores efetivos e comissionados além das inúmeras empresas e capacitação com altíssimo Know how para ministrar os cursos.

A capacitação dos servidores não se dá apenas através de cursos e treinamentos, a lei 14.133/21 traz a possibilidade de inúmeras regulamentações para a sua menor exequibilidade perfeita e adaptabilidade nos âmbitos Federais e Municipais trazendo as práticas mais adequadas a realidade do ente Federativo.

2. **Melhoria dos Sistemas de Gestão:** Desenvolver e aprimorar sistemas de gestão e divulgação de informações para atender às exigências de transparência.

O portal da Transparência, que deve ser implantado de forma obrigatória por todos os entes federativos, é uma ferramenta simples mas de grande eficácia para a divulgação das informações acerca dos procedimentos licitatórios e financeiros.

3. **Consultoria Jurídica:** Contar com consultoria jurídica especializada para a interpretação dos critérios de contratação direta e a integração com outros marcos legais.

A regulamentação dos dispositivos legais deve se dar através de Leis complementares e Decretos no âmbito municipal, a contratação de Consultoria Jurídica especializada irá nortear os passos da Administração Pública na melhor formulação desses decretos e garantir a Constitucionalidade dos mesmos.

4. **Diálogo com Órgãos de Controle:** Manter um diálogo constante com os órgãos de controle para evitar judicialização e resolver possíveis conflitos de interpretação na formulação e organização dos processos de contratação e nos procedimentos licitatórios.

Esse é um dos pontos primordiais para a Controladoria Geral dos órgãos. Esse diálogo com os Órgãos de Controle deve se dar de forma clara e objetiva de forma a trazer mais transparência nas ações da administração pública e segurança no labor diário do servidor em relação a NLLC.

5. **Planejamento e Gestão de Riscos:** Implementar uma gestão de riscos eficaz para antecipar e mitigar possíveis problemas na execução dos contratos.

A implementação dessas medidas pode ajudar a administração pública a superar as dificuldades enfrentadas e a garantir a efetividade e a eficiência das contratações sob a nova Lei de Licitações.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021.
- WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, 1999.
- WILLIAMSON, Oliver. The Economic Institutions of Capitalism. New York: Free Press, 1985.
- ZUCCOLOTTO, Roberto; TEIXEIRA, Marco. Governança pública e accountability: bases conceituais e experiência recente no Brasil. Revista de Administração Pública, v. 44, n. 1, p. 25-50, jan./fev. 2010.
- A LICITAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luiz Fernando Bandeira de Melo Filho. Disponível em :<<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988#:~:text=.....- ,Art.,a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20p%C3%BAblicos>> Acessado em 15 de julho de 2024
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2021.
- PEREIRA, Roberto Ferreira. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Primeiras Impressões. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- Tribunal de Contas da União (TCU). Relatórios de Auditoria e Fiscalização de Licitações. Disponível em:<[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- KRAWCZYK, Rodrigo. Discussões sobre licitações aumentam em ano eleitoral, 17 de julho de 2012. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2012-jul-17/rodrigo-krawczyk-discussoes-licitacoes-aumentam-ano-eleitoral/>> Acesso em 13 de junho de 2024.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.
- Transparência Internacional Brasil. IPC - Índice de Percepção da Corrupção, Disponível em:<<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 12 junho de 2024.

- Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Guaraná participa de mesa-redonda sobre a nova Lei de Licitações e Contratos na FGV, Disponível em:<[https://www.tcmrio.tc.br/WEB/Site/Noticia\\_Detalhe.aspx?noticia=17572&detalhada=2&downloads=0](https://www.tcmrio.tc.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=17572&detalhada=2&downloads=0)>. Acesso em: 19 junho de 2024.